

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.391, DE 2004

Altera dispositivo da Lei nº 8.899, de 1994, para determinar que o benefício do passe livre concedido às pessoas portadoras de deficiência incida sobre todos os veículos utilizados no sistema de transporte coletivo interestadual.

Autor: Deputado Fernando Ferro

Relator: Deputado Eliseu Padilha

I – RELATÓRIO

Chega para análise deste Órgão Técnico, o projeto de lei em epígrafe, que altera a Lei nº 8.899, de 1994, para garantir que a gratuidade concedida aos portadores de deficiência seja oferecida em todos os veículos operados pelo sistema de transporte coletivo interestadual.

Na justificção, o Proponente afirma que a norma de regulamentação da lei referida, Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000, ao estipular a reserva de dois assentos por veículo convencional, restringe a mobilidade dos portadores de deficiência, sob os aspectos quantitativo e qualitativo, sobretudo para aqueles portadores de deficiência, cujas peculiaridades físicas requerem assentos mais confortáveis.

Objeto de análise anterior favorável na Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria deverá seguir, após o exame de mérito nesta Comissão de Viação e Transportes, para escrutínio da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

De acordo com o art. 32, inciso XX, alíneas *b*, *d* e *g* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados inclui-se no campo temático desta Comissão o transporte rodoviário interestadual de passageiros.

No prazo regimental não foram entregues emendas ao projeto em avaliação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A prestação do serviço público no Brasil norteia-se em arcabouço legal consistente, composto por normas editadas a partir do comando constitucional constante do art. 175 da Carta Magna.

As leis de licitação e de concessão regem a oferta dos serviços públicos por entes não governamentais, sob a égide do poder público, cuja relação é mediada na forma de contrato.

Entre os inúmeros dispositivos previstos em lei destaca-se o da preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, para prover a segurança necessária à atividade.

Assim, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, aduz em seu art. 35 que, para manter o equilíbrio referido, a todo benefício concedido pelo ente governamental deve corresponder a previsão respectiva de recursos ou poderá ser realizada a revisão concomitante do valor da tarifa pelo concessionário ou permissionário.

Considerando que o subsídio direto esbarra na insuficiência crônica de recursos orçamentários da União e que as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal dificultam a criação de benefícios além de aumentar o controle das despesas do governo, em especial as de caráter continuado, restaria à efetivação da proposta em exame os recursos oriundos do aumento do valor da tarifa. No entanto, essa forma de subsídio cruzado mostra-se injusta por incidir sobre o conjunto dos usuários do serviço prestado, no caso o serviço de transporte coletivo interestadual, no qual se encontram situações variadas, inclusive em níveis ou padrões de carência inferiores aos dos contemplados.

Inquestionável é o mérito humanitário do projeto de lei em apreço, que estende o benefício da gratuidade concedida aos portadores de deficiência para os veículos destinados a serviços diferenciados no transporte coletivo terrestre e aquaviário interestadual. No entanto, ressaltamos que sua aplicação pode implicar prejuízos para a população usuária dos serviços citados, comprometendo o princípio da equanimidade que toda norma legal deve cumprir.

Pelo exposto, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 3.391, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator